



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.587

DE

07 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 07/08/2020
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA, órgão de caráter consultivo, proponente e de assessoramento ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria de qualidade do Meio Ambiente em toda a área de domínio público municipal.

Art. 2º. O CMSMA será composto por um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- I – Poder Executivo Municipal;
- II – Poder Legislativo Municipal;
- III – Empresa de Saneamento - água e esgoto - do Município;
- IV – Diretorias de Associações de Moradores do Município;
- V – Diretoria da Associação de Pequenos produtores;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Diretoria da Associação Comercial e Industrial do Município;
- VIII – EMATER ou órgão equivalente;

Parágrafo Único – O CMSMA elegerá entre seus membros a Mesa Diretora composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

- I – formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente no Município e acompanhar sua implementação;
- II – colaborar no planejamento municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos municipais e intermunicipais de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e em consonância com os dispositivos legais;
- III – acompanhar a implantação e a implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, à saúde pública, ao saneamento e ao urbanismo;
- IV – propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar a sua aplicação;
- V – propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;
- VI – informar ao órgão ambiental federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- VII – propor a adoção de normas de fiscalização da qualidade ambiental da água, do ar e do solo;
- VIII – opinar sobre o parcelamento e uso do solo urbano e rural e licenciamento de empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, causem impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental e urbanística vigentes;
- IX – elaborar o plano anual do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;
- X – propor e acompanhar, junto ao órgão municipal de meio ambiente, o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvem empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;
- XI – opinar sobre e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais, objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;
- XII – propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município.
- XIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sugerindo a destinação de verbas para a execução da política ambiental no Município;
- XIV – propor e acompanhar programas de educação ambiental, colaborando com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

realização de seminários, simpósios, palestras e estudos sobre o assunto;

XV – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal;

XVI – definir as prioridades de ações de saneamento ambiental para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em harmonia com o planejamento municipal, dando sugestões para a elaboração do plano de investimento para o Município;

XVII – desenvolver programas de acompanhamento de gestão e prestação de serviços por parte dos órgãos públicos e Empresa de Saneamento com atividades no Município;

XVIII – solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

XIX – analisar a movimentação financeira dos recursos da conta do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA;

XXI – fazer cumprir os dispositivos da Lei Orgânica do Município pertinentes ao meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva;

IV – Câmaras Técnicas e Setoriais.

Art. 5º. As reuniões do CMSMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de agosto de 2020

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 604/2019)

LEI N.º 1587

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 07/108/2020
PREFEITO

DE

15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA, órgão de caráter consultivo, proponente e de assessoramento ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria de qualidade do Meio Ambiente em toda a área de domínio público municipal.

Art. 2º. O CMSMA será composto por um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- I – Poder Executivo Municipal;
- II – Poder Legislativo Municipal;
- III – Empresa de Saneamento - água e esgoto - do Município;
- IV – Diretorias de Associações de Moradores do Município;
- V – Diretoria da Associação de Pequenos produtores;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Diretoria da Associação Comercial e Industrial do Município;
- VIII – EMATER ou órgão equivalente;

Parágrafo Único – O CMSMA elegerá entre seus membros a Mesa Diretora composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA:

- I – formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente no Município e acompanhar sua implementação;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

- II** – colaborar no planejamento municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos municipais e intermunicipais de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e em consonância com os dispositivos legais;
- III** – acompanhar a implantação e a implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, à saúde pública, ao saneamento e ao urbanismo;
- IV** – propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar a sua aplicação;
- V** – propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;
- VI** – informar ao órgão ambiental federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- VII** – propor a adoção de normas de fiscalização da qualidade ambiental da água, do ar e do solo;
- VIII** – opinar sobre o parcelamento e uso do solo urbano e rural e licenciamento de empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, causem impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental e urbanística vigentes;
- IX** – elaborar o plano anual do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;
- X** – propor e acompanhar, junto ao órgão municipal de meio ambiente, o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvem empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;
- XI** – opinar sobre e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais, objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;
- XII** – propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município.
- XIII** – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sugerindo a destinação de verbas para a execução da política ambiental no Município;
- XIV** – propor e acompanhar programas de educação ambiental, colaborando com a realização de seminários, simpósios, palestras e estudos sobre o assunto;
- XV** – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

XVI – definir as prioridades de ações de saneamento ambiental para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em harmonia com o planejamento municipal, dando sugestões para a elaboração do plano de investimento para o Município;

XVII – desenvolver programas de acompanhamento de gestão e prestação de serviços por parte dos órgãos públicos e Empresa de Saneamento com atividades no Município;

XVIII – solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

XIX – analisar a movimentação financeira dos recursos da conta do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA;

XXI – fazer cumprir os dispositivos da Lei Orgânica do Município pertinentes ao meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva;


IV – Câmaras Técnicas e Setoriais.

Art. 5º. As reuniões do CMSMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de abril de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Ao **Processo n.º 604/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto**: dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Luciano Santana, o qual tem por escopo o a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências.

Consabido que a Constituição Federal elevou o meio ambiente a um status de direito difuso, consistente num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente deve ser entendido nas mais diversas acepções abrangendo conceitos materiais e imateriais, sendo que, certamente, o saneamento básico é um importante campo de atuação para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Assim, observa-se que a municipalidade pode criar um Conselho específico para o controle social da política de saneamento básico ou mesmo atribuir esta competência a órgão já existente.

Diante do exposto, opinamos pela regular tramitação da matéria, vez que presentes os requisitos relativos a juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 39/2019

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências”.

Segundo o proponente, o projeto de lei visa cumprir o estabelecido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Portanto, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Observa-se que, no caso concreto, o projeto de lei cria um “Conselho de Saneamento e Meio Ambiente”.

Consabido que a Constituição Federal elevou o meio ambiente a um status de direito difuso, consistente num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



O meio ambiente deve ser entendido nas mais diversas acepções abrangendo conceitos materiais e imateriais, sendo que, certamente, o saneamento básico é um importante campo de atuação para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Nesta linha, a lei 6.938/1981 criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que é formado por uma rede de proteção composta por órgãos de todos os entes da federação.

No caso dos municípios, integram o SISNAMA os órgãos locais de proteção, que exercem toda a gestão ambiental dentro dos limites da municipalidade. Estes Órgãos exercem poder de polícia ambiental, que os capacita a aplicar a legislação ambiental em relação a infratores destas normas, como é o caso de multas, interdições, fechamento e etc.

Dentre os órgãos municipais estão os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, tendo caráter **consultivo** (opinião), **deliberativo** (decisão) e, ainda, **normativo** (na suplementação atos normativos existentes).

Dentro deste mesmo sistema de proteção, foi publicada a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece as "Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico".

Dentre outros, a referida legislação estabelece como princípio fundamental para a prestação de serviços de saneamento básico o **controle social**, ou seja, mecanismos de participação democrática na gestão dos processos de saneamento básico.

O artigo 47, ainda da mesma legislação, estabelece, *in litteris*:

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.



§ 1 As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2 No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003¹.

Assim, observa-se que a municipalidade pode criar um Conselho específico para o controle social da política de saneamento básico ou mesmo atribuir esta competência a órgão já existente.

No caso, justamente, o projeto pretende a criação deste conselho municipal.

E toda esta fundamentação foi colocada para apontar a possibilidade de existência na municipal de Meio Ambiente que, certamente, terá parte das competências estabelecidas no artigo 3º do referido projeto de lei.

Ainda, registre-se que tal circunstância não seria empecilho ao trâmite do projeto, visto que competência ambiental pode ser exercida concorrentemente por diversos órgãos sem que isso represente ilegalidade. Aliás, todo o sistema de proteção ambiental é feito de forma concorrente pela rede de proteção.

O projeto trata de assunto de interesse local, sendo evidente a competência legislativa da municipalidade, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Ainda, não trata de matéria constante do rol de iniciativa privativa do executivo previsto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

De outro lado, apesar de não trazer pecha de ilegalidade, algumas situações precisam ser pontuadas.

Uma primeira situação diz respeito ao número dos membros do Conselho. É razoável e recomendável que a quantidade dos membros sempre seja em número ímpar para evitar empates em deliberações. No caso, a previsão está com 08 membros.

¹ Atualmente matéria tratada pela lei 13.844/2009.

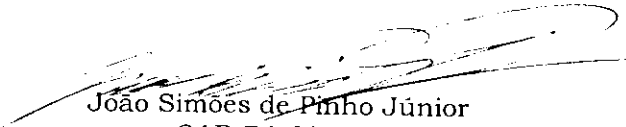


Uma segunda observação é que seria interessante a previsão sobre remuneração dos membros, ainda que, pela natureza do órgão, seja não remunerada.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 27 de janeiro de 2019.



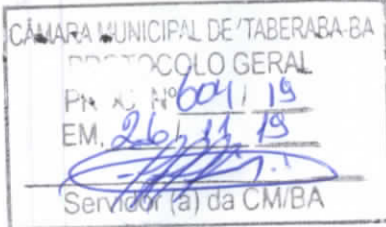
João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA, órgão de caráter consultivo, proponente e de assessoramento ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria de qualidade do Meio Ambiente em toda a área de domínio público municipal.

Art. 2º. O CMSMA será composto por um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- I – Poder Executivo Municipal;
- II – Poder Legislativo Municipal;
- III – Empresa de Saneamento - água e esgoto - do Município;
- IV – Diretorias de Associações de Moradores do Município;
- V – Diretoria da Associação de Pequenos produtores;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Diretoria da Associação Comercial e Industrial do Município;
- VIII – EMATER ou órgão equivalente;

Parágrafo Único – O CMSMA elegerá entre seus membros a Mesa Diretora composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA:

- I – formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente no Município e acompanhar sua implementação;
- II – colaborar no planejamento municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos municipais e intermunicipais de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e em consonância com os dispositivos legais;
- III – acompanhar a implantação e a implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, à saúde pública, ao saneamento e ao urbanismo;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

- IV – propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar a sua aplicação;
- V – propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;
- VI – informar ao órgão ambiental federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- VII – propor a adoção de normas de fiscalização da qualidade ambiental da água, do ar e do solo;
- VIII – opinar sobre o parcelamento e uso do solo urbano e rural e licenciamento de empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, causem impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental e urbanística vigentes;
- IX – elaborar o plano anual do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;
- X – propor e acompanhar, junto ao órgão municipal de meio ambiente, o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvem empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;
- XI – opinar sobre e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais, objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente; XII – propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município.
- XIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, sugerindo a destinação de verbas para a execução da política ambiental no Município;
- XIV – propor e acompanhar programas de educação ambiental, colaborando com a realização de seminários, simpósios, palestras e estudos sobre o assunto;
- XV – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal;
- XVI – definir as prioridades de ações de saneamento ambiental para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em harmonia com o planejamento municipal, dando sugestões para a elaboração do plano de investimento para o Município;
- XVII – desenvolver programas de acompanhamento de gestão e prestação de serviços por parte dos órgãos públicos e Empresa de Saneamento com atividades no Município;
- XVIII – solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XIX – analisar a movimentação financeira dos recursos da conta do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

XX – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA;

XXI – fazer cumprir os dispositivos da Lei Orgânica do Município pertinentes ao meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – CMSMA terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva;

IV – Câmaras Técnicas e Setoriais.

Art. 5º. As reuniões do CMSMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa cumprir o estabelecido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, onde os Municípios terão que instituir o controle social dos serviços públicos de saneamento para ter acesso aos recursos federais destinados às obras e outras ações sociais, sob a orientação do Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamento a lei de saneamento no Brasil.

As obras e serviços de saneamento básico deverão ter acompanhamento da sociedade, a participação da população poderá ser exercida, não apenas pelo Conselho Municipal das Cidades, mais com o dever específico de controle social e acompanhamento do conselho Municipal de Saneamento Básico.

Neste caso terá assegurado à participação a representação dos titulares dos serviços de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, de entidades técnicas, de organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao serviço de saneamento básico.

Diante da elevada relevância deste Projeto de Lei, que visa abranger a participação da população, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

Antonio Andrade Santos Neto
"Bodinho Neto"